

Boletim de Jurisprudência - 2021



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 - 17/2021

Presidente: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE
MORAIS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador VALDIR FLORINDO

Corregedor Regional: Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br |

Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

BANCÁRIOS

Cargo de Confiança

Trabalhador bancário. Função de confiança. Artigo 224, § 2º, da CLT. Caracterização. A simples nomenclatura atribuída ao cargo e a mera constatação de percepção de gratificação superior não exauram a controvérsia acerca do enquadramento das atividades do trabalhador bancário no regime do § 2º do artigo 224 da CLT, nos termos da Súmula nº 102 do E. Tribunal Superior do Trabalho: a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT depende de prova acerca das reais atribuições do trabalhador bancário. No caso, a partir das provas produzidas nos autos, depreende-se que a reclamante se ativava no serviço de processamento operacional, como analista, não possuindo atribuições limitadas àquelas ordinárias do caixa bancário, escriturário. Nesse contexto, é certo que não se está, no caso, diante do exercício de cargo de gestão, típico do gerente geral de agência e de outros diretores e chefes de departamento, como previsto no artigo 62, II, da CLT; no entanto, também é certo que as atividades profissionais da reclamante, analista devotada ao processamento operacional, atuando na regularização de inconsistência de títulos bancários, não se equiparam às do mero escriturário bancário, não se limitando ao exercício de atividades auxiliares, tampouco ao exercício de atividades ínsitas à rotina de trabalhadores, como o operador de caixa, que se dedicam, nas dependências da rede bancária, a atender os clientes e usuários em geral da instituição financeira, sem especialização da atividade e sem especificação de segmento diferenciado de interesse da instituição financeira, manipulando numerário, recebendo depósitos à vista e a prazo e/ou operacionalizando pagamentos, transferências e emissões diversas. A modernização bancária, com a segmentação e a especialização das respectivas atividades, concomitante à expansão das redes de atendimento e ao crescimento do âmbito de abrangência dos negócios financeiros em geral, em termos verticais e horizontais, com novos modelos de negócios, fez emergir uma pluralidade de trabalhadores bancários intermediários entre o tradicional caixa bancário, escriturário, e o gerente geral de agência ou gerente de setor, com cargos de confiança ínsitos ao exercício de atividades especializadas e/ou ao atendimento especializado de segmentos diferenciados, de interesse da instituição financeira, com a execução de serviços personalizados e/ou especializados - são os gerentes adjuntos, os gerentes de relacionamento e os analistas, por exemplo, que, não possuindo cargo de gestão, além do exercício de atividades bancárias rotineiras, típicas também aos escriturários, passam a atuar como verdadeiros consultores e promotores perante o segmento diferenciado em que se ativam, tanto que recebem remuneração diferenciada em relação aos escriturários bancários, possuindo, também, responsabilidades diferenciadas. É o caso, como exposto, da reclamante, e esses bancários, intermediários, como os analistas, são, em regra, aqueles identificados no § 2º do artigo 224 da CLT. O fato de o cargo da reclamante ostentar nomenclatura diferenciada - analista - é meramente indiciário dessa fidúcia diferenciada, prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, importando, para o caso, não apenas a nomenclatura do cargo, mas as suas reais atribuições. No caso, contudo, as reais atribuições da reclamante, somadas à percepção de remuneração diferenciada, levam à conclusão do real exercício fático da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT. Mantido, nesse contexto, o enquadramento das atividades da reclamante no regime previsto no § 2º do artigo 224 da CLT, não lhe são devidas como extras a sétima e a oitava horas diárias trabalhadas. (Proc. [1000371-74.2020.5.02.0612](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 28/09/2021)

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

Retificação do CNIS. Incompetência da Justiça do Trabalho. Refoge à competência da Justiça do Trabalho a determinação de retificação do salário de contribuição perante o Órgão Previdenciário, para fins de cômputo do tempo de contribuição, matéria essa de cunho previdenciário e, portanto, afeta à Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, ressalvada a da Justiça Comum prevista no § 3º. Recurso do INSS provido para declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para julgar a matéria (Proc. [1001764-45.2017.5.02.0028](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 19/08/2021)

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Inexigibilidade do título judicial fundada no parágrafo único do art. 741 do CPC/73 (§5º do art. 535 CPC/2015). Previsão expressa no art. 884, §5º, da CLT. A CLT tem regramento próprio, dispondo em seu art. 884, §5º ser inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Não obstante, em razão do trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o vínculo empregatício diretamente com agravante, com base no inciso I da Súmula 331 do TST, não há como afastar a execução nos moldes ali determinados, sem que seja desconstituída a coisa julgada por ação rescisória. Agravo de petição improvido. (Proc. [0001304-78.2014.5.02.0061](#) - 10ª Turma - AP - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DeJT 5/11/2021)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbenciais

A concessão dos benefícios da justiça gratuita não impede a condenação em honorários de sucumbência. Nesse sentido o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, e o art. 98, §2º, do CPC. (Proc. [1000473-12.2020.5.02.0252](#) - 9ª Turma - AP - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 13/08/2021)

HORAS EXTRAS

Adicional de Horas Extras

Horas extras. Mensagens eletrônicas. Não caracterização. Embora se verifique que os prepostos da ré tenham se comunicado via celular com a reclamante, não restou comprovada a exigência de permanência da autora em sobreaviso ou a obrigatoriedade de cumprimento de diligências próprias de suas atividades laborais fora do horário de expediente, na forma prevista no art. 4º da CLT, não se comprovando a prestação de serviço de natureza extraordinária alegada. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (Proc. [1000888-86.2020.5.02.0060](#) - 3ª Turma - RORSum - Rel. Wildner Izzi Pancheri - DeJT 1/12/2021)

Contagem de Minutos Residuais

Minutos residuais. Horas extras. Com fundamento no artigo 58, § 1º, da CLT e Súmula n. 366 do C. TST, após a entrada do trabalhador em seu local de trabalho ele está à disposição do empregador, razão pela qual, se a média do período que antecede ou sucede o horário normal de trabalho for superior a 10 minutos, todo o excesso deve ser computado como sobrejornada. Por outro lado, se não ultrapassados 10 minutos, não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador aquele despendido em vestiários, para troca de roupas e colocação de uniformes. Deveras, se o tempo despendido é inferior a 10 minutos, trata-se simplesmente de uma preparação para o trabalho (e não de prestação laboral em si), tudo para que o empregado faça uso da indumentária que sua função exige. Por isso mesmo, neste curto lapso temporal, não seria lógico nem justo imaginar que o empregador fosse obrigado a remunerar seu empregado. (Proc. [1000686-39.2020.5.02.0051](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Nôga - DeJT 8/09/2021)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Doença Ocupacional

Indenização por danos morais e materiais. Doença profissional. As doenças profissionais atípicas (cujo aparecimento decorre da forma como o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho, não estando vinculadas necessariamente a esta ou àquela profissão) não têm nexos causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado. O Sr. Perito enfrentou devidamente as impugnações oferecidas pela reclamante, reafirmando que as patologias têm origem degenerativa sem nexos causal ou concausal com o trabalho. A caracterização de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho exige a constatação do nexo causal e da culpa da empresa, consoante disciplina a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII. Tem-se, pois, que a responsabilidade do empregador é subjetiva, sendo necessária a comprovação da sua culpa na degeneração da saúde do trabalhador, não cabendo trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil. Desta forma, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais, uma vez que a autora não é portadora de doença profissional. (Proc. [1001364-44.2017.5.02.0444](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 27/08/2021)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Penhora / Depósito/ Avaliação

Agravo de instrumento em agravo de petição. Decisão terminativa. É recorrível a decisão atacada, posto que assume feição terminativa em relação à continuidade da execução. Agravo de Instrumento provido. Agravo de Petição. Expedição de ofício à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (Departamento de Rendas Imobiliárias). É possível a expedição de ofício ao órgão indicados na tentativa de obter informações sobre bens passíveis de satisfazer a execução, ainda que não haja convênio com o Tribunal neste sentido. (Proc. [0224700-89.1999.5.02.0073](#) - 6ª Turma - AIAP - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 8/10/2021)

SIMBA. Suspeita de ocultação de patrimônio para fraudar a execução. Consulta autorizada. A consulta ao SIMBA, por implicar quebra do sigilo bancário, somente será determinada para apuração de ocorrência de ilícito, nos moldes do artigo 1º, inciso VI, § 4º, da Lei Complementar 105/2001. Tem-se, assim, que no âmbito da Justiça do Trabalho a ferramenta em análise deverá

ser utilizada, primordialmente, no processo de busca de informações em caso de suspeita de ocultação de bens, com vistas a fraudar a execução, consoante disposto na Resolução CSJT 140/2014. *In casu*, tendo em vista a absoluta impossibilidade de localização de bens livres e desembaraçados dos executados, em ação que se arrasta por mais de 9 anos, entendendo evidenciado forte indício de má vontade e recusa em satisfazer a execução, autorizando a consulta requerida pela exequente, para que não se onere ainda mais o trabalhador em sua longa *via crucis* para ver adimplida verba de caráter alimentar. Nesse sentido, aliás, já decidiu esta C. 4ª Turma em voto da lavra da eminente Des. Ivani Contini Bramanti (Proc.: 10006948920145020612, TRT02, 4ª Turma, Publ.: 13.03.2018). Agravo de Petição ao qual se dá provimento para determinar a consulta ao SIMBA. (Proc. [0001373-07.2012.5.02.0021](#) - 4ª Turma - AP - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 18/08/2021)

Execução. Expedição de ofício. COAF. Em que pese a dificuldade de localização de bens das executadas, não se justifica a expedição de ofício ao COAF, porquanto esse órgão não é voltado à localização de ativos financeiros, mas à prevenção e repressão de crimes financeiros, cabendo-lhe receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas (art. 11 da Lei n. 9.613/98). Agravo de petição da exequente, a que se nega provimento. (Proc. [1000169-07.2019.5.02.0039](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 29/11/2021)

Expedição de ofício. CRCJUD. Obtenção de certidão de casamento. Na execução trabalhista, em face da natureza alimentar do crédito, devem ser observados os princípios da máxima eficácia da execução e da celeridade na satisfação do crédito, com o objetivo de cumprir obrigação decorrente da tutela jurisdicional, razão pela qual, esgotados os convênios de praxe, é cabível a expedição de ofício ao CRCJUD para fins de obtenção de certidão de casamento (artigo 765, da CLT c/c artigo 8º, do CPC). Registre-se, neste particular, que, além de visar a satisfação de crédito de natureza alimentar e não acarretar violação à dignidade do executado, há possibilidade jurídica do pedido, citando, neste particular, o artigo 1.658 do Código Civil. A possibilidade, ou não, da expropriação de eventuais bens, respeitada a meação, será apreciada oportunamente pelo Juízo de origem, com base em elementos concretos, sem prejuízo de eventual impugnação das partes. Recurso provido. (Proc. [0000590-26.2011.5.02.0061](#) - 14ª Turma - AP - Rel. Claudio Roberto Sá dos Santos - DeJT 5/11/2021)

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valores indicados na inicial. Ausência de limitação da liquidação. A partir da Lei n.º 13.467 de 2017, a petição inicial passou a ter como pressuposto processual a indicação de valores das pretensões e da causa, contudo, referida exigência não substitui a liquidação final do feito, consistindo apenas em uma expressão econômica da demanda e não em liquidação como se execução fosse. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Instrução Normativa n.º 41/2018 do C. TST. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. (Proc. [1001442-91.2019.5.02.0242](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 29/11/2021)

Limitação aos pedidos da inicial. Título reformado. A nova redação do § 1º do art. 840 da CLT prevê a obrigatoriedade de "indicação dos valores dos pedidos" que constarem na petição inicial, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Embora após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, os pedidos devam ser liquidados, o artigo 840 da CLT, em sua nova redação, exige apenas a indicação dos valores, mas não a sua efetiva liquidação, pois os números definitivos - sobretudo dos reflexos das horas extras nas demais verbas do contrato - dependem de acesso a documentos que estão em poder da parte contrária, por ocasião da distribuição da demanda.

Boletim de Jurisprudência do TRT2

Neste mesmo sentido, é o entendimento do TST, consagrado no artigo 12, §2º da IN 41/2018, conforme trecho ora transcrito: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." Desta forma, imperativa a liquidação, sem que os valores lançados na inicial prestem-se a limitar a pretensão. Sentença reformada. (Proc. [1000790-75.2018.5.02.0059](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DeJT 30/09/2021)

NULIDADE

Cerceamento de Defesa

Cerceamento de defesa. Indeferimento de testemunha. A Constituição Federal assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), sendo certo que o direito à oitiva de testemunhas insere-se nessa garantia. O não comparecimento de testemunha convocada pela parte não implica concluir pela impossibilidade de sua oitiva, ainda que a carta convite tenha sido recebida por terceiros no endereço correto. (Proc. [1000897-96.2019.5.02.0411](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DeJT 19/08/2021)

PARTES E PROCURADORES

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica permite a inclusão dos sócios da empresa devedora na fase executória, quando o patrimônio da executada não é suficiente à satisfação do crédito. (Proc. [1001556-97.2016.5.02.0383](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 5/10/2021)

PROVAS

Provas em geral

Conjunto probatório. Existência de divergências. Interpretação. É comum haver desencontros entre elementos de prova. Cabe ao julgador, com os critérios de interpretação que se mostrarem pertinentes, contemplar aquela que se revelar a prova mais confiável. (Proc. [1001237-12.2020.5.02.0021](#) - 3ª Turma - RORSum - Rel. Wildner Izzi Pancheri - DeJT 19/08/2021)

REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Dispensa Discriminatória

Dispensa discriminatória. Aplicabilidade da Súmula n. 443 do TST. Segundo o entendimento pacificado do C. TST, por meio da Súmula n. 443, presume-se discriminatória a dispensa do empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito, como na hipótese analisada. Sentença mantida. (Proc. [1000802-95.2021.5.02.0702](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 1/12/2021)

Estabilidade Decorrente de Norma Coletiva

Estabilidade pré-aposentadoria. Ausência de cumprimento de requisitos estabelecidos na norma coletiva. A norma coletiva é clara ao estabelecer que é ônus do empregado comunicar ao seu empregador que está prestes a se aposentar e providenciar o documento necessário para comprovação do direito à estabilidade. Nesse contexto, entendo que restou comprovado nos autos que a reclamante não cumpriu os requisitos previstos na norma coletiva e, portanto, não tem direito à estabilidade pré-aposentadoria. Recurso a que se dá provimento. (Proc. [1000361-53.2020.5.02.0087](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 8/11/2021)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Plano de demissão Voluntária/Incentivada

PDV. Eficácia liberatória. No caso, a reclamada alegou e comprovou a existência de cláusula de acordo coletivo prevendo a quitação total do contrato de trabalho. Há termo de adesão assinado no período de vigência do mencionado ACT, referente a programa de demissão voluntária - PDV. Consta no referido documento que a rescisão é fundada no acordo coletivo de trabalho sobre o programa de demissão voluntária, bem como a assistência ao trabalhador por parte do Sindicato dos Metalúrgicos e pela Representação Interna de Empregados, além de cláusula de quitação total e irrevogável do contrato de trabalho. O programa de demissão voluntária tem natureza de transação, ato bilateral, pelo qual os sujeitos, por meio de concessões e ônus recíprocos extinguem obrigações, sendo que o empregado recebe, além das verbas rescisórias, uma série de vantagens que não lhe seriam devidas caso tivesse sido dispensado imotivadamente. Dessa forma, considerando a quitação plena, total e irrevogável do vínculo laboral, todos os pedidos em relação a este contrato de trabalho são improcedentes. Dou provimento ao apelo da ré. (Proc. [1001616-75.2017.5.02.0467](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Elza Eiko Mizuno - DeJT 25/11/2021)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Grupo Econômico

Grupo econômico. Varig S/A e GE Celma Ltda. Aquisição de ações. Não configuração de grupo. A mera aquisição de ações ou a compra de unidade de um grupo empresarial não torna a empresa adquirente parte deste nem daquela que vendeu as ações. A simples aquisição, quando muito, apenas desloca a empresa adquirida de um grupo para outro. Não ocorre a transferência do grupo adquirente para o grupo desfalcado, como pretende o agravante. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (Proc. [0113600-43.2007.5.02.0011](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 8/11/2021)